



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.004186/2002-16
Recurso nº 154.600 Voluntário
Acórdão nº 1202-00.067 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - POSTERGAÇÃO DE IMPOSTO - JUROS DE MORA.

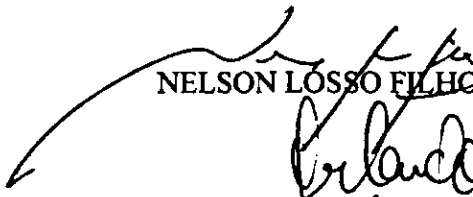
Não se sustenta a tese da ocorrência da postergação por absoluta insubsistência de demonstração probatória, uma vez não existentes nos autos comprovação de que houve tributação diferida, com o respectivo pagamento.

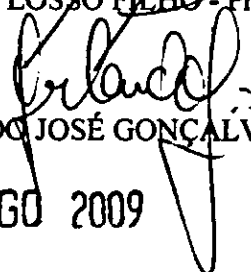
Incidem os juros de mora determinados pelas disposições da Lei nº 9.430/96, uma vez que plenamente em vigor no ordenamento jurídico, deixando a tese do sujeito passivo de fundar-se em competente decisão judicial, única legítima e autorizada legalmente para suspender o lançamento como efetuado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


NELSON LOSSO FILHO - Presidente.


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO - Relator.

EDITADO EM: 26 AGO 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho (presidente da turma), Cândido Rodrigues Neuber, Orlando José Gonçalves Bueno, Irineu Bianchi, Mário Sérgio Fernandes Barroso e Karem Jureidini Dias. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Carlos Teixeira da Fonseca e Valéria Cabral Géo Verçoza. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso.

Relatório

Trata-se o presente processo de Auto de Infração referente ao IRPJ, lavrado em decorrência de procedimento de revisão interna da DIRPJ/1999, onde a autoridade de fiscalização verificou que a contribuinte compensou com saldo de prejuízos acumulados em anos anteriores, a totalidade do lucro real apurado no ano calendário de 1997, deixando de respeitar o limite estabelecido de 30%.

Decorrente dessa verificação e constatando-se a existência de medida liminar concedida nos autos do processo nº. 95.03.075144-6 (Medida Cautelar), procedeu a Autoridade Fiscal a lavratura do Auto de Infração de IRPJ com exigibilidade suspensa, acrescida de juros moratórios somente.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou, tempestivamente, suas Razões de Impugnação, alegando em sede de preliminar que, conquanto a existência da Medida Cautelar, não há empecilho que obste a discussão da matéria, restando inaplicável o ADN nº 03/96.

Alega, em síntese, que a lavratura do Auto de Infração não obedece aos comandos formais regentes do processo administrativo, haja vista ter não ter considerado o eventual crédito tributário como postergação de tributos.

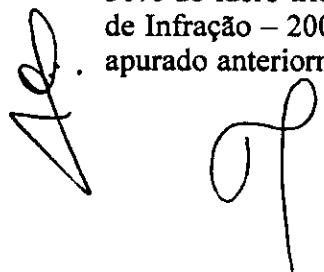
Em sede meritória, aduz não ser necessária a lavratura de Auto de Infração, vez que inexistente "infração", cabendo apenas o lançamento puro e simples, ou a notificação de lançamento, sem pretensões punitivas, com o objetivo de resguardar o Fisco dos efeitos decadenciais.

Combate a exigência dos juros de mora, por entender que estes se encontram suspensos pelo comando do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Ressalta que os juros de mora são acessórios ao crédito tributário, e que, encontrando-se este com sua exigibilidade suspensa, não se verificou o vencimento da obrigação tributária, não havendo qualquer demora ao adimplemento da obrigação.

Cita em seu socorro jurisprudência e doutrina, concluindo seu entendimento somente existirá a mora depois de encerrados os efeitos da segurança concedida, pois até este momento, os créditos se encontram com a exigibilidade suspensa.

Concernente à glosa da compensação integral e do prejuízo fiscal, alega ter auferido lucro tributável a partir do ano calendário de 1997, e ainda que observado o limite de 30% do lucro tributável no aproveitamento dos prejuízos fiscais, quando da lavratura do Auto de Infração – 2002 –, já haveria, a contribuinte, compensado no todo, ou em parte, o prejuízo apurado anteriormente. Destarte, o efeito do pagamento em relação ao principal que excede os



30%, seria o mesmo, ainda que tivesse sido compensado integralmente em 1997 ou postergado a compensação.

Uma vez apresentados aos argumentos da Contribuinte, a DRJ – Ribeirão Preto/SP manifestou o seu entendimento nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

Exercício: 1998

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZO. CONCOMITÂNCIA.

A existência de ação judicial, em nome do interessado, importa em renúncia às instâncias administrativas, no que concerne à matéria objeto da ação.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÃO DE 30% DO LUCRO REAL.

O lucro real do período somente pode ser compensado por prejuízos fiscais até o limite de 30% do seu valor antes de efetuada a compensação.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. POSTERGAÇÃO DO IMPOSTO.

Não se tratando de inexatidão contábil, por inobservância do regime de competência no registro de mutações patrimoniais, a compensação indevida de prejuízos fiscais não configura hipótese de postergação do tributo.

LANÇAMENTO MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO.

O auto de infração é o instrumento legal à disposição do auditor-fiscal para o lançamento tributário, seu dever funcional.

Lançamento Procedente.

Autoridade Julgadora *a quo*, ao analisar as arguições da contribuinte, entendeu o que segue.

Quanto a forma da exigência fiscal, é legítimo o lançamento por meio de Auto de Infração, uma vez que constitui atividade vinculada, e sua forma é regulada por lei, mormente os artigos 9º e 10 do Decreto 70.235/72. Assim, resta infrutífera a tese de que seria admissível apenas a lavratura de um Termo de Constatação.

Na análise de mérito, entende não caber à administração se manifestar acerca da matéria sob *judice*, aplicando-se a ADN nº 3/1996, porém por levar, a Impugnação, apenas em consideração aspectos ligados à autuação, dela toma conhecimento.

Quanto à postergação do pagamento dos impostos, entende a Autoridade Julgadora, não tratar-se apenas de receitas e despesas contabilmente definidas, mas igualmente do lucro, entendido como tal, o apurado na contabilidade do contribuinte, no que tange a exata definição de postergação.



Tece o entendimento de que a figura da postergação trata da violação, na escrituração contábil da Contribuinte, do regime de competência preconizado na lei comercial, não podendo ser estendida sua compreensão para o regime de compensação de prejuízos fiscais.

Os prejuízos remanescentes de outros períodos dizem respeito a outros fatos geradores e respectivas bases de cálculo, sendo sua compensação um benefício fiscal, não tendo se quer indagar a figura da postergação do tributo.

Trata-se, no entanto, *in casu*, de incorreções contábeis da base de cálculo do tributo que em nenhum momento diz respeito a compensação indevida de prejuízo fiscais.

Por fim em relação a esse instituto cabe demonstrar que a Contribuinte não possui base legal para tal sustentação e ao contrário do que a mesma afirma em sua impugnação, a empresa teve prejuízos fiscais nos exercícios de 1999 e 2000, anos calendários de 1998 e 1999, e desta sorte, não efetuou nenhum recolhimento do imposto compensado indevidamente no exercício de 1998, exercício de 1997, deixando explícito o não acolhimento do instituto da postergação pela autoridade fiscal.

Em relação ao juro de mora, entende não haver razão para se falar em seu afastamento, uma vez que não fora realizado depósito judicial no montante integral do crédito por parte da Contribuinte.

Entende que a fluência dos juros moratórios a partir do vencimento do tributo decorre de Lei. Assim, sendo a decisão judicial favorável ao Fisco, serão devidos os juros moratórios desde o vencimento do crédito.

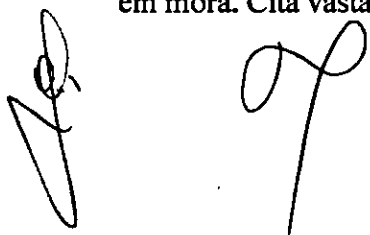
A tese de que a suspensão dos juros moratórios deveria acompanhar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário é infundada, uma vez que o artigo 5º do Decreto-lei nº 1.736/79 faz tal previsão.

Inconformada com a decisão da DRJ – Ribeirão Preto/SP, a Contribuinte apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário, reiterando o alegado nas suas Razões de Impugnação, apresentando entendimento de o presente julgado não merecer prosperar em razão do que segue.

Nulidade da lavratura do auto de infração, uma vez que não existe qualquer crédito tributário a ser constituído em decorrência dos efeitos da postergação, e os valores lançados à outra parcela dos juros são devidos uma vez que os créditos tributários estão com exigibilidade suspensa por medida liminar.

Entende a Contribuinte que, mesmo se admitindo a fluência dos juros moratórios, estes já estariam quitados, pois sobre a parcela que recolherá tributos a maior nos períodos subsequentes a 1997, também incide a taxa Selic, assim os juros do indébito anulariam o do crédito tributário

Combate a incidência dos juros moratórios, afirmando não se configurar o estado de mora, uma vez que está amparada por decisão judicial suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e que somente quando, e se, esta for reformada, se constituirá a Contribuinte em mora. Cita vasta doutrina e jurisprudência em seu socorro.



Salienta que mesmo que seja admitido o lançamento dos juros, estes estão eivados de erro material quanto ao seu cálculo, vez que foram desconsiderados os efeitos da postergação.

Afirma que o Auto de Infração lançou compensação de prejuízos fiscais excedentes a 30% que poderiam ser compensados no ano calendário de 1997, e assim os juros deveriam ter obedecido o período que poderia ter sido compensado o valor excedente.

Desta sorte, sobre os 30% que poderiam ser corretamente deduzidos, nada haveria de se lançar, sobre outros 30%, somente poderiam ser lançados juros de mora do período de um ano, posto que sua compensação tornar-se-ia lícita no ano calendário de 1998, da mesma forma, 30% para o ano de 1999 e 10% para o ano de 2000.

Assim, é incorreto o lançamento de juros iguais sobre o todo do suposto débito, e mesmo que se admita correto o lançamento dos juros, é necessário admitir que sua forma esta errada. Deve-se assim proceder-se novo lançamento, considerando-se os efeitos da postergação do pagamento e a conseqüente anulação dos juros incidentes sobre o crédito tributário com juros incidentes sobre o indébito que a Recorrente faz jus.

Entende ainda que mesmo que tivesse observado a limitação imposta pela legislação, teria ela compensado o saldo de prejuízos acumulados nos anos anteriores a 1997 com os resultados obtidos em períodos posteriores, o que resultaria em menor base de cálculo do tributo devido nestes anos. Assim seus efeitos seriam os mesmo, fossem compensados integralmente em 1997 ou postergada a compensação. Considerando-se assim apenas uma postergação do pagamento do tributo devido.

Socorre-se em jurisprudência e legislação.

Alega que tendo a Autoridade Fiscal constatado recolhimento a menor de tributo no ano calendário de 1997, em razão da não observância do limite de 30% para o aproveitamento de bases de cálculo negativas imposto pela Lei nº. 8.981/95, deveria, ao invés de glosar os valores indevidamente aproveitados, efetuar *ex officio* a compensação destes valores com os lucros apurados nos períodos subseqüentes, uma vez que não existe limitação temporal para a compensação de prejuízos fiscais.

Novamente cita vasta jurisprudência e doutrina em defesa de sua tese.

Encerra sua argumentação alegando que o lançamento efetuado pela Autoridade Fiscal deveria ter observado, na composição de eventual crédito tributário, os efeitos da postergação, o que, não havendo sido feito, resulta na necessidade de que seja feito novo lançamento nesses termos, razão pela qual se faz necessária a reforma da decisão *a quo*.

Requer, assim a reforma da decisão *a quo*, com a decretação de nulidade do Auto de Infração, por incabível à espécie, por haver lançado créditos relativos aos juros, em desacordo com os efeitos da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como em razão da inobservância do preceito relativo a postergação, previsto no PN 2/96, ou que, não sendo o caso, seja reformulada a autuação, com a adoção do referido procedimento, limitando-se o lançamento a eventuais diferenças de tributos pelo período da postergação.



Fora negado o seguimento do recurso voluntário por Não ter o contribuinte arrolado bens no importe de 30% da exigência fiscal.

Posteriormente a contribuinte apresenta a complementação do arrolamento de bens, alegando ter juntado apenas um dos Termos de Arrolamento por equívoco, requerendo a reconsideração do despacho negatório.

Novamente é negado o seguimento do recurso voluntário por não ter a Contribuinte arrolado bens suficientes, no importe de 30% da exigência fiscal.

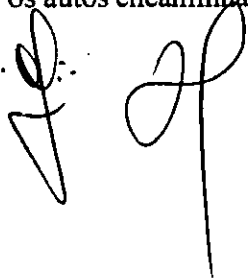
Sobrevindo decisão judicial desfavorável à contribuinte, foi emitida intimação para o recolhimento do crédito tributário.

A contribuinte interpôs Mandando de Segurança, buscando a admissibilidade de seu Recurso Voluntário, o que foi concedido pelo Poder Judiciário.

A Contribuinte peticiona à Receita arguindo que os créditos tributários cobrados encontram-se suspensos dada a admissão do Recurso Voluntário, requerendo o cancelamento da Intimação de Cobrança.

Foram então os autos encaminhados para julgamento.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'J' followed by a vertical line and a loop.

Voto

Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno, Relator

Em decorrência da ordem judicial da 4ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto, em sede de Mandado de Segurança – processo nº 2006.61.02.009273-0, com deferimento de liminar (fls. 254/257) para o seguimento do recurso voluntário perante o antigo Conselho de Contribuintes, atualmente Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, dele tomo conhecimento.

Como relatado, em suma, insurge-se a Recorrente contra a decisão de primeira instância que se pronunciou sobre a concomitância para apreciar o mérito de sua defesa, qual seja, a compensação de prejuízos fiscais limitada ao percentual de 30% conforme determinado no art. 15 da Lei nº 9.065/95, assim como invoca a ocorrência do instituto contábil/fiscal da postergação tributária, e contra os juros de mora por força da autuação ora em julgamento.

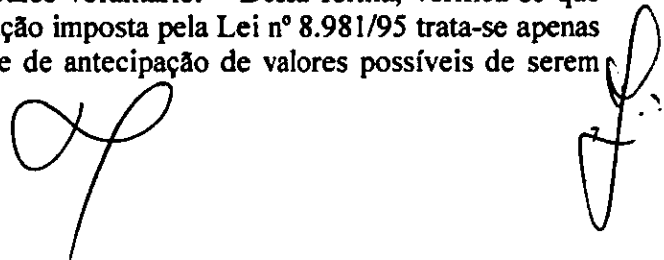
A Recorrente, também em suas razões recursais, discorre longamente sustentando a aplicabilidade do tratamento contábil/fiscal da postergação, trazendo copiosa jurisprudência administrativa, inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais para corroborar seu entendimento.

Contudo, em que se reconheça o grande esforço técnico das razões aventadas, a autoridade julgadora “a quo”, também discorrendo sobre o conceito de postergação, com grande mérito, a fls. 91 até 97, constatou que, em seus dizeres, a fls. 97: “Entretanto, mesmo que fosse correta a interpretação do contribuinte, ainda assim não lhe assistira razão. Isto porque, como se vê dos documentos de fls. 84 a 86, juntados aos autos, ao contrário do que afirma em sua impugnação, a empresa teve prejuízos fiscais nos exercícios de 1999 e 2000, anos calendários de 1998 e 1999 e, portanto, não efetuou nenhum recolhimento do imposto compensado indevidamente no exercício de 1998, exercício de 1997”.

Nesse sentido, afastou o acolhimento da postergação fiscal uma vez não comprovada existência de lucros compensáveis e recolhimentos dos impostos diferidos.

Em análise da peça recursal, a Recorrente, reiterando a ocorrência da postergação no período fiscalizado, a fls. 124 assevera, novamente, que “Não obstante, conforme comprovado nos autos, a ora Recorrente auferiu lucro tributável a partir de 1997”, sem, contudo, indicar quais documentos juntou na peça inicial de defesa para comprovar suas alegações e, mesmo consultando detidamente os autos somente se pode verificar, de fato, a existência da DIRPJ/98 e as folhas dos Demonstrativos de Compensação de Prejuízos Fiscais (SAPLI) da Secretária da Receita Federal, não constando dos autos as Declarações dos anos subsequentes a 1997, nem sequer a prova dos recolhimentos conforme alegado.

Por conta de que a Recorrente defende sua tese de aplicabilidade ao seu caso da postergação, pelo que diz, a fls. 126 o recurso voluntário: “Dessa forma, verifica-se que mesmo na hipótese de inobservância da limitação imposta pela Lei nº 8.981/95 trata-se apenas de postergação, pois representaria modalidade de antecipação de valores possíveis de serem



abatidos do lucro real auferido, trazendo como consequência, quando muito, o diferimento do imposto exigido, cujo lançamento deveria observar as disposições do art.219, inc. I e II, e seus §§ 1º e 2º do RIR/94, então vigente, bem como os atos normativos baixados pela COSIT, especialmente o PN nº 02/96”, isso somente seria considerável se comprovasse, nestes autos, a efetividade do quanto alegado, porém, inexiste a demonstração de lucro tributável e muito menos o efeito da postergação, com o diferimento do imposto devido, com a juntada dos comprovantes de recolhimentos.

Em face dessa carência probatória toda a argumentação da Recorrente, por isso, se torna insubsistente, ainda que pudesse ser observada a postergação, motivo pelo qual não restou efetivamente concretizada, no caso em exame, a hipótese da postergação para efeito de consideração de compensação acima do limite de 30 % dos prejuízos fiscais acumulados.

No que concerne aos juros de mora, uma vez que a multa de ofício deixou de ser lançada em razão de existência de liminar em sede de mandado de segurança à época da lavratura do auto de infração, a regra do art. 6º, § 2º combinado com a regra do art. 61, § 3º da Lei nº 9.430/96 não foram declaradas inconstitucionais e continuam em pleno vigor em nosso ordenamento, não cabendo a esta instância administrativa enfrentar questionamento de possíveis inconstitucionalidades, na esteira de jurisprudência do antecessor Conselho de Contribuintes, que sumulou tal entendimento com a edição da Súmula nº 02, que prescreve:

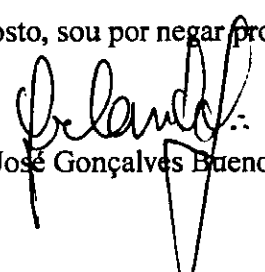
“Súmula 1ºCC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Contra os juros invoca a Recorrente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por força de medida judicial, nos termos do inciso IV do art. 151 do CTN, não obstante tal condição suspensiva diga respeito apenas a exigibilidade, a cobrança efetiva do crédito e não ao seu lançamento como tal, posto que se aplica, na sua constituição, uma vez apurado supostas infrações tributárias pela autoridade fiscalizadora, o art. 161 do CTN, que é taxativo: “Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.” E foi o que corretamente cumpriu a autoridade lançadora.

Defender-se simplesmente alegando que enquanto suspenso o crédito tributário por medida judicial não incidem juros de mora, sem amparo da tese em decisão judicial, única competente e legítima para tal tratamento de também suspender os efeitos de lei vinculativa, notadamente as disposições normativas da Lei nº 9.430/96, reitere-se, ainda vigente e eficaz juridicamente, não tem o condão de afastar a correta aplicação da lei aludida.

Por esse motivo, refuto os argumentos contra a incidência dos juros de mora com o lançamento de ofício, julgando devida sua incidência nos termos lançados.

Pelo exposto, sou por negar provimento ao recurso voluntário.


Orlando José Gonçalves Bueno - Relator

Processo n° 10840.004186/2002-16
Acórdão n.º 1202-00.067

S1-C2T2
FL 5
